

**PARECER N° /2013**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI N° 69/2013**

**AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ**

**RELATOR: NETINHO DO MAMOEIRO**

## **1. RELATÓRIO**

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 69/2013 tem a finalidade de autorizar o Município celebrar termo de transação extrajudicial com o Senhor Jose Batista dos Santos Furtado, para quitar débitos decorrentes de condenação em honorários advocatícios; bem como a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 12 de agosto de 2013, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que o converteu em diligencia no sentido de oficiar o Senhor Prefeito solicitando que ele fizesse cumprir as determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhando a esta Comissão o relatório de impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesa, com vistas à instrução da matéria.

3. Em atendimento à citada diligência, o Senhor Prefeito encaminhou, por meio do Ofício de fl.13, a declaração do ordenador de despesa, de fl. 14, e o relatório de impacto orçamentário-financeiro de fls.15/19.

4. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

5. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

6. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a” , da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; **(grifou-se)**

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

7. Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é obter autorização legislativa para o Município celebrar termo de transação extrajudicial com o Senhor Jose Batista dos Santos Furtado, para quitar débitos decorrentes de condenação em honorários advocatícios; bem como a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, para fazer face a despesa decorrente do presente acordo.

8. Tendo em vista o princípio da legalidade, para que os acordos judiciais sejam realizados, é necessário que haja autorização em Lei. É esse o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que exarou consulta nos seguintes termos:

“Os agentes do Estado somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma válida. O poder de transigir ou de renunciar não se configura se a Lei não o prevê. O acordo judicial, portanto, é possível, desde que existente norma legal autorizativa.” (In Decisões em Consultas – Prejulgados, Florianópolis, Tribunal de Contas, 1998).

9. Ademais, é necessário que seja demonstrada a certeza da dívida e que o acordo resulte em vantagem para a administração, sob pena de haver responsabilização do agente, em razão da indisponibilidade dos bens e haveres públicos. Nessa linha, esclareceu o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – Ibam – no Parecer n.º 2.372/2013:

“A administração não pode fazer qualquer acordo. Só são cabíveis aqueles que, representando dívidas inquestionáveis, atendam ao princípio da economicidade ou que resultem em evidente vantagem para o interesse público, sob pena de responsabilidade do agente, em razão do princípio da indisponibilidade dos bens e haveres públicos. As vantagens a serem obtidas pelos acordos devem estar acima de quaisquer dúvidas.”

10. Assim sendo, considerando que a autorização legislativa está sendo requerida, que a certeza da dívida foi confirmada na sentença anexa a este parecer e que o valor do acordo pefaz o menor valor contido nos embargos opostos, também anexos a este parecer, este relator não vislumbra nenhum impedimento para a aprovação do presente acordo.

11. Com relação ao pedido de autorização para abertura do crédito adicional especial ao orçamento vigente, no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), este se torna necessário, conforme já dito, a fim de viabilizar o pagamento da despesa decorrente do presente acordo. Ressalta-se que o valor do credito adicional é superior ao valor do débito em razão da incidência de correção monetária e de juros moratórios, considerando que o pagamento somente será efetivado a partir do mês subsequente à homologação judicial e tendo em vista que o valor original deverá ser atualizado desde o mês de março de 2013.

12. Com efeito, passa-se à análise de mérito da abertura do supramencionado crédito adicional especial.

13. Preliminarmente, esclarece-se que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal, a iniciativa das leis que tem a finalidade de abrem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo.

14. A esse respeito os renomados J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis citam:

(...) toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.<sup>1</sup>

15. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64, são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito será necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar e de exposição justificativa.

16. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo 8º do artigo 166 da CF/88, sendo:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las; e

V- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual. (**grifou-se**)

17. Com efeito, o Senhor Prefeito indicou no artigo 3º do projeto sob apreciação que o presente crédito será aberto utilizando-se um dos recursos disponíveis previstos no § 1º do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64, o que não é suficiente, na opinião deste relator, pois deveria ter sido indicado objetivamente a fonte de recurso a ser utilizada na abertura do crédito.

18. Assim sendo e considerando que o Parecer nº. 3/2013, da lavra do economista da Prefeitura Senhor Danilo Bijos Crispim, mencionou que o recurso a ser utilizado no pagamento da

---

<sup>1</sup> (A lei 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31.ed.rev.atual. Rio de Janeiro, IBAM, 2002/2003. p. 111).

despesa será decorrente da reserva de contingência destinada a cobrir passivos contingentes e outros eventos fiscais imprevistos, com fulcro no artigo 147 do Regimento Interno desta Casa, propõe-se a anexa emenda modificativa com o fito de incluir no projeto a dotação a ser anulada para o pagamento do acordo em questão; resolvendo, assim, o impasse verificado.

19. Quanto à exposição justificativa para abertura do crédito sob exame, esta está evidenciada na Mensagem de encaminhamento deste projeto, que dispõe que a abertura do presente crédito visa viabilizar o pagamento das despesas decorrentes do acordo em questão.

20. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, conforme bem explicitado no Parecer n.º 3, de fls.15/19, o projeto sob apreciação não causará nenhum impacto ao orçamento vigente, haja vista a existência de saldo orçamentário positivo para cobrir despesa com passivos contingentes e outros eventos fiscais imprevistos, consoante relatório de fl.19.

21. Ademais disso, o Senhor Prefeito, a pedido da Comissão de Justiça, encaminhou a declaração, à fl.14, de que o presente projeto é compatível com as peças orçamentárias vigentes.

21. Destarte, nada obsta à aprovação da abertura do presente crédito adicional especial.

### **3. CONCLUSÃO**

22. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 69/2013, acrescido da Emenda anexa, de autoria deste relator.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 20 de setembro de 2013.

**VEREADOR NETINHO DO MAMOEIRO**  
**Relator Designado**

## EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 69/2013

O artigo 3º do Projeto de Lei n.º 69/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial ao orçamento do exercício de 2013, até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante a utilização dos recursos disponíveis de acordo com o § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, mediante anulação parcial de recursos da dotação 02.05.04.99.999.9999.0014.9.99.99.99 – Reserva de Contingência – Fonte 100 – Recursos Ordinários.” (NR)*

Unaí, 20 de setembro de 2013; 69º da Instalação do Município.

NETINHO DO MAMOEIRO  
Vereador/Relator